

PROCESSO - A. I. N° 232893.0608/07-0
RECORRENTE - ELIANE MENEZES DE VASCONCELOS (MANUEL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0017-02/08
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 29/06/2012

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0139-12/12

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NA SITUAÇÃO “INAPTO”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Quando a mercadoria for destinada a contribuinte com inscrição nessa situação, deve ser dado o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito no cadastro fazendário, ou seja, o imposto deve ser pago por antecipação. Comprovada a infração. Não foi acatado o apelo do sujeito passivo para cancelamento da multa por não preencher a nenhum dos requisitos do § 1º, incisos I a IV, do artigo 159, do RPAF/99. Recurso NÃO PROVIDO. Decretado, de Ofício, IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte a fim de impugnar a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 08/06/2007, que exige a antecipação do ICMS no valor de R\$1.044,84, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nº 65486, 65487, 65488 e 65476, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual inapta, cancelada através do Edital nº 10/2007 de 19/04/2007, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05 a 06 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, II- a; 149; 150 e 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo interpôs defesa inicial, sendo que a mesma não foi acatada pela autuante, seguindo o processo administrativo fiscal para julgamento pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou a seguinte Decisão transcrita, *in verbis*:

“A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal Benito Gama, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, acobertadas pelas Notas Fiscais nº 65486, 65487, 65488 e 65476, destinadas ao contribuinte autuado que se encontrava com sua inscrição estadual inapta, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05 a 06 dos autos.

O autuado alegando em sua defesa desconhecimento da situação inapta de sua inscrição estadual, considerou ilegal o cancelamento levado a efeito, por entender que foi intimado apenas pelo Edital nº 10/2007, ao invés de intimação pessoal para regularizar a situação, e contestou o motivo do cancelamento dizendo que não efetuou o pagamento das parcelas da Denúncia Espontânea nº 60000007295068, feita em 18/08/2006 por culpa da repartição fazendária.

*Ocorre, que de acordo com o que consta no INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA (fls. 11 e 12), o autuado antes do cancelamento de sua inscrição foi intimado para cancelamento em 21/03/2007 (Edital nº 10/2007), e teve sua inscrição estadual cancelada por iniciativa da repartição fazendária em 19/04/2007, através do Edital de Cancelamento nº 10/2007, publicado no Diário Oficial do Estado, pelo motivo previsto no art. 171, inciso IX, do RICMS/97, que reza *in verbis*:*

“Art. 171. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

.....
IX - quando o contribuinte deixar de atender a três intimações subsequentes e após a ciência do correspondente lançamento de ofício relativo à terceira intimação.”

Portanto, ao contrário do que argumentou o sujeito passivo, antes da desabilitação da empresa por Edital, foi obedecido o disposto no II, do artigo 108, do RPAF/99, eis que a motivação para o cancelamento foi exatamente em razão do não atendimento das intimações que foram expedidas ao sujeito passivo.

Deve-se ressaltar que, consoante determina o § 1º do citado artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para Cancelamento devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, estabelecendo o prazo de 20 dias para a regularização.

Desta forma, a repartição fazendária cumpriu a legislação citada, haja vista que o cancelamento da inscrição foi precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, ressaltando-se que tanto no dia da publicação do edital de intimação para cancelamento como na data do edital de cancelamento, o contribuinte se encontrava pendente.

Observo que o autuado, antes do cancelamento de sua inscrição, teve a oportunidade de regularizar sua situação cadastral, conforme intimação através do citado Edital publicado no Diário Oficial do Estado, somente vindo a regularizar sua situação cadastral em 23/10/2007, após a data da autuação ou seja, até a data do inicio da ação fiscal ainda não tinha regularizado sua situação cadastral juntá à SEFAZ.

Quanto ao apelo do autuado para dispensa da multa, observo que o mesmo não atende a qualquer das circunstâncias do §1º, incisos I a IV, do artigo 159, do RPAF/99, pois os motivos do pedido não têm relação com os fatos que fundamentaram o cancelamento da inscrição, também não se aplicando os Acórdãos trazidos ao processo por se tratar de situações diversas da que cuida este processo.

Quanto ao DAE, no valor de R\$845,73 (valor principal = R\$779,74 e acréscimos moratórios = R\$65,99), recolhido em 06/08/2007, após o início da ação fiscal que ocorreu em 08/06/2007, cumpre observar que o valor principal calculado pelo contribuinte (R\$779,74), difere para o valor lançado no demonstrativo de débito (R\$1.044,84), por erro do autuado que deixou de considerar a margem de valor agregado (MVA) de 20% na composição da base de cálculo, senão vejamos:

N.FISCAL	VL.TOTAL	MVA	B.CÁLCULO	ICMS (17%)	C.FISCAL	VL.DÉBITO
54486	1.938,80	20%	2.326,56	395,52	135,71	259,81
64587	2.195,00	20%	2.634,00	447,78	153,65	294,13
65488	1.006,00	20%	1.207,20	205,22	70,42	134,80
66476	2.657,50	20%	3.189,00	542,13	186,02	356,11
TOTAIS	7.797,30	20%	9.356,76	1.590,65	545,80	1.044,85

N.FISCAL	VL.TOTAL	MVA	B.CÁLCULO	ICMS (17%)	C.FISCAL	VL.DÉBITO
54486	1.938,80	0%	1.938,80	329,60	135,71	193,89
64587	2.195,00	0%	2.195,00	373,15	153,65	219,50
65488	1.006,00	0%	1.006,00	171,02	70,42	100,60
66476	2.657,50	0%	2.657,50	451,78	186,02	265,76
TOTAIS	7.797,30	0%	7.797,30	1.325,54	545,80	779,74

Nestas circunstâncias, concluo que ficou caracterizada a circulação das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS, mantendo-se a multa de 60% que foi aplicada, por está em perfeita consonância com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.”

O contribuinte, ora recorrente, inconformado com a Decisão de primeira instância, ingressou com Recurso Voluntário, no qual impugnou a Decisão acima relatada, afirmando primeiramente que o mesmo acostou aos autos cópia do DAE do pagamento do valor do ICMS devido, com seus acréscimos, requisito necessário à interposição do presente Recurso, consoante determinado pelo parágrafo segundo do art. 159 do RPAF/99.

Afirmou em sua peça recursal que não tinha conhecimento sobre o cancelamento da inscrição estadual da empresa quando da operação que gerou a autuação em combate, a qual ocorreu de forma totalmente arbitrária e ilegal.

Salientou que efetuou, por Denúncia Espontânea, o parcelamento do débito que acabou gerando o cancelamento da sua Inscrição Estadual por não atendimento às intimações e o posterior *Edital de Intimação para Cancelamento*, tendo efetuado o referido parcelamento, pago a primeira parcela e autorizado o débito das demais parcelas em conta corrente bancária. Todavia, a Secretaria da Fazenda não enviou ao estabelecimento bancário a planilha das parcelas devidas pelo contribuinte, a serem debitadas na sua conta corrente. Por causa disso, as parcelas não foram debitadas e teve a sua inscrição estadual cancelada, todavia, foi intimado apenas por edital, o que seria algo inadmissível.

Por todas as razões acima apresentadas requereu que fosse dispensada a multa, uma vez que o erro em questão foi da SEFAZ, não podendo o contribuinte ser onerado por situação na qual agiu de boa-fé e com o intuito de não prejudicar o erário público.

A PGE/PROFIS, por meio da ilustre procuradora, Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, emitiu o seu Parecer opinativo no qual salientou que nos autos faltam elementos para que seja analisado o cancelamento da IE do contribuinte, logo sugeriu a remessa dos autos à INFRAZ de origem para que se esclareça:

- A) Qual o motivo do cancelamento da IE do contribuinte autuado
- B) O contribuinte foi intimado previamente de que teria sua inscrição cancelada. Em caso positivo, de que forma?

Na assentada de julgamento na 2ª CJF, em atenção ao Parecer da PGE/PROFIS, decidiu-se por converter o processo em diligência a fim de apurar:

- a) Qual o fato que determinou o cancelamento da IE do contribuinte
- b) Se tal cancelamento teve por motivação o não recolhimento do imposto denunciado, é verdadeiro o fato narrado pelo recorrente de que a SEFAZ não enviou ao estabelecimento bancário a planilha das parcelas devidas e que deveriam ser debitadas na sua conta corrente, conforme acordado no parcelamento.
- c) Quantas vezes o contribuinte foi intimado para regularizar sua IE antes do cancelamento. Indicar todas as intimações existentes.
- d) Havendo apenas uma, tal intimação foi de fato feita por Edital (nº 10/07).

A solicitação requereu, ainda, que, após cumprida a diligência nos termos acima postos, o processo administrativo fiscal fosse remetido à PGE/PROFIS para que ela se manifestasse, inclusive no que tange à procedência da aplicação da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que a infração em análise se refere a período anterior à vigência da Lei Estadual nº 10.847/07, na qual se inseriu a expressão “*inclusive a antecipação parcial*”

A INFRAZ Juazeiro respondeu à diligência solicitada arguindo que foram feitas diversas comunicações e contatos telefônicos e presenciais com o representante do contribuinte, e com o responsável por sua contabilidade, mas sem se lograr êxito no atendimento de que se prestasse e resolvesse pendência.

Salientou que o cancelamento não foi motivado pelo não pagamento das parcelas, mas sim, pelo não atendimento às intimações. Alegou que é verdadeira a narração do contribuinte de que por um erro da SEFAZ ou da agência bancária deixou-se de se efetivar o desconto das parcelas na sua conta bancária. Disse, ainda, que o contribuinte foi intimado três vezes, todavia não tem comprovantes dessas intimações.

Finalizou dizendo que a intimação por edital foi realizada com o objetivo de tornar inapta a inscrição do contribuinte pelo não atendimento às outras três intimações.

O recorrente voltou a se manifestar no processo de forma voluntária, ocasião na qual reiterou todos os argumentos citados no Recurso Voluntário e voltou a pedir que fosse dispensada a multa por descumprimento de obrigação principal.

A PGE-PROFIS voltou a emitir Parecer opinativo no qual salientou que a diligência à INFAZ não logrou êxito em trazer aos autos a justificativa para o cancelamento da IE, que seria o não atendimento às intimações, já que essas não foram comprovadamente emitidas pela SEFAZ. Logo, entendeu como cabível o pedido de dispensa de multa formulado pelo contribuinte, já que demonstrou a sua boa-fé e recolheu o ICMS devido na operação, não devendo ser penalizada com a multa, já que não deu causa para o cancelamento da sua IE.

VOTO

Compulsando os autos, pude constatar que a questão fulcral está na discussão acerca da subsistência da multa cobrada pelo descumprimento da obrigação principal, haja vista que o recorrente foi autuado, no trânsito, para lhe exigir a antecipação do ICMS no valor de R\$1.044,84, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, estando tais mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 65486, 65487, 65488 e 65476, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual inapta, cancelada através do Edital nº 10/2007 de 19/04/2007, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05 a 06 dos autos.

Sem sombra de dúvidas a razão do cancelamento da Inscrição Estadual (IE) da empresa recorrente, efetuada pela SEFAZ/BA e arguida na Decisão da 2ª JJF, não restou comprovada. Isto ficou cabalmente demonstrado no resultado da diligência requisitada por esta e. 2ª CJF e acolhida pela nobre PGE/PROFIS. Em seu Parecer conclusivo, a i. procuradora opinou no sentido de que se dispensasse a multa aplicada da infração em tela ao apelo da equidade, tal como requereu o recorrente em sua peça recursal.

Todavia, sigo uma outra linha de entendimento jurídico, ainda que contrário à cobrança da multa. Pude verificar que o cancelamento da IE do contribuinte se deu a partir do não recolhimento de débito anterior. Contudo, como bem arguiu o recorrente, a SEFAZ/BA não juntou prova de que enviou ao estabelecimento bancário a planilha das parcelas devidas e que deveriam ser debitadas na sua conta corrente, conforme acordado no parcelamento. Isto gerou uma situação irregular criada pelo próprio Fisco Estadual. E, se isto não bastasse, o recorrente também não foi cientificado corretamente, com base no que preceitua o art. 108 do RPAF/99, da suposta irregularidade fiscal, cingindo-se a SEFAZ/BA a intimar pelo Edital (nº 10/07) acerca do fato da mesma não ter pago seu parcelamento. Em face do não atendimento a esta intimação irregular, a SEFAZ cancelou, a meu ver, indevidamente a Inscrição Estadual do recorrente.

Como se constata, a única infração do Auto de Infração decorreu do fato do recorrente ter adquirido mercadorias de outras unidades da Federação, estando assim, em tese, obrigado a pagar o ICMS antecipação no primeiro posto fiscal do percurso, já que, no entender do Fisco baiano, estava com sua IE inapta. Ora, pelo acima exposto, conclui-se que o motivo que gerou o Auto de Infração está prejudicado por carecer de base legal. Por consequência, não caberia ao Fisco Estadual cobrar o ICMS por antecipação e a respectiva multa de 60% na primeira repartição fiscal do percurso no Estado da Bahia, como procedeu. Inclusive o recorrente recolheu o valor do ICMS da operação de circulação interestadual das mercadorias, conforme DAE acostado aos autos.

Assim sendo, não cabe analisar aqui o pedido de dispensa da multa, como requereu o recorrente em sua peça recursal, pois é de meridiana clareza que a infração, que deu origem à multa, é

improcedente. Por consequência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, de ofício, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232893.0608/07-0**, lavrado contra **ELIANE MENEZES DE VASCONCELOS (MANUELI)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGF/PROFIS